

## As “modificações de *minimis*” no âmbito das prestações complementares\*

Marco Real Martins  
Advogado

Sumário: **1.** Considerações introdutórias sobre o problema (ainda persistente): a articulação entre o regime geral e o regime especial de modificação objetiva dos contratos públicos – em especial, as “modificações de *minimis*”; **2.** Posição adotada.

### 1. Considerações introdutórias sobre o problema (ainda persistente): a articulação entre o regime geral e o regime especial de modificação objetiva dos contratos públicos – em especial, as “modificações de *minimis*”

Como é sabido, o atual regime<sup>1</sup> da modificação objetiva dos contratos administrativos é dúplice, comportando:

- a) O regime *geral*, concentrado no artigo 313.º; e
- b) O regime *especial*, referente às *prestações complementares*, previsto no artigo 370.º (mas cuja regulamentação se estende até ao artigo 381.º), sistematicamente localizado no regime substantivo do contrato de empreitada de obras públicas, mas aplicável, por remissão<sup>2</sup>, aos contratos de concessão, de aquisição e locação de bens móveis e de prestação de serviços.

\* Este texto respeita a grafia estabelecida pelo novo Acordo Ortográfico.

<sup>1</sup> Salvo indicação expressa em contrário, todos os preceitos legais indicados no presente texto são do Código dos Contratos Públicos (“CCP”).

<sup>2</sup> O regime das prestações complementares (dos artigos 370.º a 381.º) é aplicável: (i) aos contratos de concessão, por remissão do artigo 420.º-A; (ii) aos contratos de aquisição de bens móveis, por remissão do artigo 447.º-A; (iii) aos contratos de locação de bens móveis, neste caso por *dupla* remissão, primeiro, do artigo 432.º para o regime dos contratos de aquisição de bens móveis, e, depois, do artigo 447.º-A; e (iv) aos contratos de prestação de serviços, por remissão do artigo 454.º.

A forma de articulação entre aqueles dois regimes (geral e especial) está sintetizada no n.º 5 do artigo 313.º: «O disposto no presente artigo [313.º] *não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º*» (destaques nossos).

A redação atual desta norma<sup>3</sup> acima transcrita, introduzida no CCP pela Revisão de 2021 – para clarificar a infeliz redação dada na Revisão de 2017<sup>4</sup> –, manteve-se inalterada na Revisão de 2022<sup>5</sup>, quando, porventura, razões de clareza teriam justificado a sua reformulação, ou melhor, a sua clarificação – particularmente quanto a um pequeno mas relevante aspeto, a saber, o campo de aplicação potencial das designadas “modificações de *minimis*” (“*small-scale modifications*”<sup>6</sup>) no âmbito das *prestações complementares*.

Com efeito, pela nossa parte, entendemos que a redação deste normativo, não obstante o seu propósito clarificador, só aparentemente é unívoca<sup>7</sup>, prestando-se

<sup>3</sup> Na redação dada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que operou a Revisão de 2021 do CCP.

<sup>4</sup> A Revisão de 2017 do CCP foi operada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

<sup>5</sup> A Revisão de 2022 do CCP foi operada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro.

<sup>6</sup> Cfr. STEEN TREUMER, *Contract changes and the duty to retender under the new EU public procurement directive*, in “Public Procurement Law Review”, 2014/3, p. 151.

<sup>7</sup> Ainda que largamente preferencial – não obstante a falta de clareza que entendemos ainda persistir e que justifica o singelo contributo que se pretende dar no presente texto – face à redação dada pela Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que operou a Revisão de 2017 do CCP, onde então se preceituou o seguinte: «A modificação dos contratos especialmente regulados no título ii da parte iii